

**Proc. TC-014.591/2014-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Em manifestação anterior (peça 12), defendemos que caberia ao Município de Sousa/PB, e não ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, responder pelo dano tratado nos autos. Na ocasião, nossa posição não foi acolhida pelo E. Relator, que determinou a citação do espólio do ex-prefeito em solidariedade com os alcaides sucessores (peça 13).

Promovida a citação conforme determinado pelo Relator, a SECEX-PB, após analisar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, propõe o acolhimento das respectivas defesas e a exclusão dos prefeitos sucessores da relação processual (peça 40). Ademais, como a inventariante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha não apresentou defesa, propõe ainda a irregularidade das contas do ex-prefeito e a condenação do seu espólio ao recolhimento do débito.

Dissentimos em parte da proposta sugerida pela Unidade Técnica.

Em relação à situação dos prefeitos sucessores, pensamos que, de fato, não seria cabível responsabilizá-los por dano no presente processo. Como a colocação em operação dos equipamentos que foram adquiridos com os recursos do convênio dependia da alocação de recursos municipais na reforma de unidade hospitalar e na contratação de pessoal para operar os equipamentos, a não implementação dessas medidas não poderia atrair para os prefeitos sucessores a responsabilidade por dano junto ao concedente, especialmente porque o convênio sequer se encontrava vigente quando se tornaram prefeitos. Nesse caso, se, em razão de o objetivo do convênio não ter sido alcançado, era cabível a devolução dos recursos, essa responsabilidade deveria ser do município, já que, na condição de proprietário dos equipamentos, foi o único favorecido com a sua aquisição. O fato de a população local não ter se beneficiado dessa despesa deve ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Estado, a quem os prefeitos sucessores deveriam justificar sua decisão gerencial de não colocar em uso os equipamentos adquiridos e a consequente necessidade de devolução dos recursos pelo município ao concedente. Por essa razão, consideramos adequada a proposta de exclusão dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto da relação processual.

Já no tocante à situação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, dissentimos da Unidade Técnica. Ainda que a inventariante tenha optado por não apresentar defesa, pensamos que a condenação do espólio constituiria enriquecimento sem causa do município em detrimento do patrimônio deixado pelo falecido. A nosso ver permanecem válidos os argumentos que apresentamos no parecer anterior (peça 12) para mais uma vez justificar o entendimento de que caberia ao Município de Sousa/PB responder por eventual dano tratado nos autos: *“Primeiro, porque a compra dos equipamentos hospitalares que foram adquiridos pelo ex-prefeito é despesa que foi prevista no plano de trabalho. Nesse particular, ainda que os equipamentos não tenham sido instalados, o desembolso relativo à sua aquisição deve ser considerado uma regular aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio. Depois, porque os equipamentos adquiridos passaram a integrar o patrimônio do município, que poderá utilizá-los quando bem entender, segundo suas conveniências, em proveito da população. Nesse caso, inexistindo indícios de sobrepreço e não havendo dúvidas de que os*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

*equipamentos foram entregues, a despesa realizada, ainda que não tenha trazido proveito à população, beneficiou o município”.*

Assim, à vista das considerações expendidas, e com vênias por dissentir em parte da proposta sugerida, manifestamo-nos, ratificando a posição exarada no Parecer anterior (peça 12), por que:

a) sejam os Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto excluídos da relação processual;

b) sejam as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II; da Lei 8.443/1992, dando-se a ele quitação.

Ministério Público, em 27 de julho de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador